



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____ EM ____/____/____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE _____

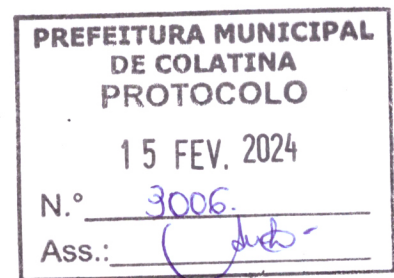
PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:

Processo Nº: 003006/2024 Data: 15/02/2024
 Tipo: Externo
 Origem: EBS SERVICOS URBANOS LTDA ME
 Interessado: EBS SERVICOS URBANOS LTDA ME
 Assunto: ENCAMINHAMENTO
 Chave de acesso online: 5282442960892024
 Detalhamento:
 ENCAMINHO CONTRARRAZOES RECURSO ADMINISTRATIVO

O andamento deste processo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://www.colatina.es.gov.br> no menu SERVIÇOS ONLINE - PROCESSOS e digitar a chave de acesso online.



À PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES,
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES.



Processo Administrativo n.º.: 29593/2023
ID Cidades n.º.: 2023.019E0700001.01.0078
Tomada de Preços n.º.: 030/2023
Assunto: Contrarrazões Recurso Administrativo

EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, com tratamento tributário de Empresa de Pequeno Porte, com sede na Rua Presidente Epitácio Pessoa, n.º 705, bairro Novo Horizonte, Loja 03, Linhares/ES, CEP: 29.902-280, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 11.567.744/0001-09, neste ato representado pelo seu sócio administrador JUAN REBONATO SOEIRO, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do recurso administrativo interposto pela empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, consoante a sua inabilitação na Tomada de Preços de n.º 030/2023, com o objeto de reforma da quadra, com construção de vestiários, e subestação de energia para atendimento à EMEFTI “Adwalter Ribeiro Soares”, localizada na Rua Jacy Fontes, n.º 56, bairro Santa Teresinha, Colatina/ES com ID Cidades 2023.019E0700001.01.0078. Pelos fatos e fundamentos que passa a expor.



1. DA SÍNTESE DOS FATOS:

A municipalidade abriu processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, por meio do edital de nº 030/2023, conforme anexo.

No dia 25 de janeiro de 2024, em sessão pública, foram abertos os envelopes de “PROPOSTA DE PREÇO” e “HABILITAÇÃO” pela Comissão Permanente de Licitação, ocorrendo a classificação de propostas, conforme demonstrado abaixo:

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS (R\$)
1º	EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	954.200,00
2º	THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS Texto	971.976,92

Grifa-se que ambos os representantes das empresas não se fizeram presentes na sessão, e ambas as empresas declararam por e-mail, renúncia expressa do direito ao prazo para recurso, assegurado pelo Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, tendo ocorrido o prosseguimento do feito.

Ultrapassada análise de proposta de preço, ambas as empresas tiveram o envelope de “HABILITAÇÃO” sob apreciação, tendo como consequência a INABILITAÇÃO da empresa recorrente, sob a justificativa de “não atendimento aos requisitos do edital, em especial ao não cumprimento do item 9.4.7 - Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante e, por consequência, não atendeu aos quantitativos exigidos “a.3.1” e “a.3.2”.”

Em 05 de fevereiro de 2024, ou seja, 11 (onze) dias depois da sessão pública, a recorrida apresentou recurso, sob a justificativa de que “está enquadrada como EPP/ME, de modo

JUAN
REBONATO
SOEIRO:13
792
748167792

Assinado de
forma digital por
JUAN REBONATO
SOEIRO:13748167
792
Dados: 2024.02.15
15:13:05 -03'00'



que é imperiosa a sua convocação para exercício do direito de desempate”, além de que apresentou “serviços compatíveis” às exigências do edital, alegando em síntese que a sua inabilitação foi indevida

Nobres membros da CPL, tais alegações não devem prosperar, senão vejamos:

2. DO NÃO PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL PELA RECORRENTE:

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

A recorrente não impugnou o Edital quando da sua divulgação, ou seja, aceitou participar do certame com todas as exigências ali inseridas, não podendo agora requerer modificação dos requisitos técnicos ali estabelecidos.

A presente Contrarrazão versa sobre a exigência de características mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais podem ser alteradas, sob pena de incidir diretamente na execução da obra licitada, perda de recursos financeiros, e consequentemente danos ao erário e a população.

A recorrente alega em suas razões, que está enquadrada como EPP/ME, “de modo que é imperiosa a sua convocação para exercício do direito de desempate”, todavia, deixou de observar a recorrente o requisito editalício, que estabelece os critérios para o benefício da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme estabelecido no item 8.15.1 do

JUAN
REBONATO
SOEIRO:13
792
748167792

Assinado de
forma digital por
JUAN REBONATO
SOEIRO:13748167
792
Dados: 2024.02.15
15:12:56 -03'00'



Edital:

8.15.1 – A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, que não estiver presente à sessão de licitação, **poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após tomar ciência do conteúdo da Ata de Julgamento**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. (grifo nosso)

Todavia, é importante esclarecer que a recorrente não se manifestou no prazo estabelecido, requerendo 11 (onze) dias depois da sessão pública, que tal direito lhe seja concedido.

Em outras palavras, a empresa recorrente não requereu a concessão dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/2006, precluindo assim eventual requerimento futuro, conforme estabelecido no item 8.15.1 do Edital.

No que tange à qualificação técnica da recorrente, o edital estabelece:

9.4.7 – Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante:

a.1) A comprovação ocorrerá através de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da licitante, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do profissional vinculado ao referido atestado, **que comprove que a licitante executou serviços compatíveis com o objeto desta licitação**, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

a.2) Caso a comprovação da capacidade técnico-operacional seja feita através de Atestado do Responsável Técnico da empresa, deverá estar

expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado ao licitante, podendo essa vinculação também ser comprovada na forma do Item 9.4.3.

a.3) Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir, conforme disciplina o artigo 30, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	
			ORÇADA	QUANTITATIVO A SER COMPROVADO (50%)
a.3.1	Alambrado com tela fio 12, malha de 1", inclusive portão.	m ²	419,68	209,84
a.3.3	Piso quadra poliesp. fck=30MPa, esp.=10 cm, armado c/ tela Q138	m ²	628,36	314,18

Grifa-se que a exigência editalícia serve para atestar a capacidade técnica da empresa participante em executar os serviços necessários à municipalidade

Em síntese o certame exigiu a comprovação de "ALAMBRADO COM TELA FIO 12, MALHA DE 1" INCLUSIVE PORTÃO" e "PISO QUADRA POLIESPORTIVA (...) ARMADO COM TELA Q138".

A recorrente não comprovou que o atestado técnico apresentado para a exigência do alambrando, o produto possuía as características exigidas, qual seja, "**TELA FIO 12, MALHA DE 1", INCLUSIVE PORTÃO**", bem como deixou de comprovar que o piso de concreto possuía "**ARMAÇÃO COM TELA Q138**". que é totalmente diferente de um piso simples de concreto, dada a sua característica para uma quadra poliesportiva.

Tais exigências visam maior qualidade ao objeto licitado, além de garantir a sua durabilidade, resistência e de fácil manutenção.

JUAN Assinado de forma digital por JUAN
 REBONATO REBONATO
 SOEIRO:13748167
 SOEIRO:13 792
 748167792 Dados: 2024.02.15 15:12:22 -03'00'



Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifou-se)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

JUAN
REBONATO
SOEIRO:137
48167792

Assinado de forma
digital por JUAN
REBONATO
SOEIRO:13748167792
Dados: 2024.02.15
15:12:11 -03'00'



“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.” (grifou-se)

Assim sendo, face aos fatos acima expostos, fica demonstrado de forma cabal, que o interesse da recorrente encontra total oposição junto ao ordenamento legal pátrio e dentro da Lei 8.666/93, agindo assim, de forma correta A Douta Comissão, em INABILITA-LA para tal certame.

3. DOS PRINCÍPIO DA FINALIDADE, ECONOMICIDADE e IGUALDADE

O processo licitatório visa em regra, garantir que o ente tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Logo, sobre este olhar, podemos dizer que na hipótese de identificação de alguma divergência aos requisitos editalício, deve ser observado o caráter subjetivo da finalidade do ente público.

In casu, além da Recorrida atender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atende também os princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que A

JUAN
REBONATO
SOEIRO:1374
8167792

Assinado de forma digital por JUAN REBONATO
SOEIRO:13748167792
Dados: 2024.02.15 15:12:00 -03'00'



PROPOSTA É A MAIS BARATA, e ATENDEU À TODAS AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS do Edital.

Assim, considerando que a recorrente não comprovou que atende às especificações técnicas editalícias e a sua proposta foi mais prejudicial à municipalidade, não existe óbice em manter a INABILITAÇÃO da recorrente, com base nos princípios da economia e da eficiência.

4. DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS.

Nestes termos,

Pede Respeitosamente o DEFERIMENTO!!!

Linhares-ES, 15 de fevereiro de 2024.

JUAN REBONATO Assinado de forma digital
por JUAN REBONATO
SOEIRO:1374816 SOEIRO:13748167792
7792 Dados: 2024.02.15
15:11:43 -03'00'

EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
Representante legal

